



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo.

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 260/2014, de autoria do Edil Luis Santos Pereira Filho, que dispõe sobre inclusão do requisito de cumprimento das condições de acessibilidade para processo de licitação na modalidade concorrência no Município de Sorocaba e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 8 de agosto de 2014.

  
**MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**  
*Presidente da Comissão*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Mário Marte Marinho Júnior  
PL nº 260/2014

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que *"Dispõe sobre inclusão do requisito de cumprimento das condições de acessibilidade para processo de licitação na modalidade concorrência no Município de Sorocaba e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela sua inconstitucionalidade (fls. 06/09).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

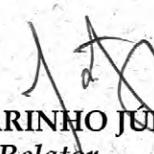
Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende acrescentar requisitos para a habilitação de Empresas e Entidades fornecedoras da Administração Pública em processos licitatórios, na modalidade concorrência.

Ocorre que a Constituição Federal prevê em seu artigo 22, inciso XXVII, que compete privativamente a União legislar sobre normas gerais de licitação, para todas as modalidades, tanto para as administrações públicas diretas, quanto para as autárquicas e fundacionais.

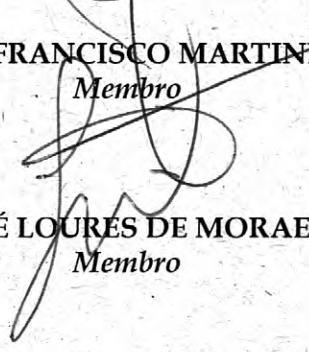
Ademais, a Lei nº 8.666/93, que normatiza sobre licitações e contratos da Administração Pública em âmbito nacional, especificamente em seu art. 27, já estabelece os documentos necessários para a habilitação no processo licitatório, de forma exclusiva, ou seja, outros documentos que não sejam os estabelecidos no referido artigo, não poderão ser exigidos.

Ante o exposto, o Projeto de Lei padece de inconstitucionalidade formal, tendo em vista que é vedado ao Município legislar sobre matéria privativa da União (art. 22, XXVII da CF).

S/C., 8 de agosto de 2014.

  
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
Presidente-Relator

  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
Membro

  
JESSÉ LOURES DE MORAES  
Membro

